



LEI COMPLEMENTAR Nº 1530/2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO QUITADOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR JOSIMAR MARQUES BARBOSA, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, poderão ser recolhidos à vista ou parcelados em parcelas mensais e sucessivas, mediante Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida.

§ 1º Na data da concessão do parcelamento, o débito do sujeito passivo será consolidado e o montante abrangerá os acréscimos legais incidentes até a data da concessão do parcelamento.

§ 2º O Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida, será firmado:

I - pelo devedor ou seu representante legal e por autoridade administrativa do órgão responsável pela execução fiscal dos créditos inscritos em Dívida Ativa, quando tratar-se de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa;

II - pelo devedor ou seu representante legal e por autoridade administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, quando tratar-se de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa.



§ 3º Caso a proposição de parcelamento recaia sobre dívida sobre a qual tramita em juízo, ação do devedor contra o Município questionando a exigência no todo ou em parte da dívida, obtido ou não efeito suspensivo da exigibilidade, o parcelamento somente será concedido mediante desistência do autor, formulada nos autos da respectiva ação judicial.

Art. 2º - O parcelamento realizado mediante Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida, devidamente firmado pelo devedor ou seu representante legal, importará ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observados os seguintes critérios:

§ 1º - As parcelas a serem pagas, serão expressas em Unidades de Padrão Monetário - UPM's, e acrescidas com juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O parcelamento na forma deste artigo terá parcelas de valor mínimo de 35 UPF para pessoas físicas e de 100 UPF para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§ 3º - No ato da assinatura do Termo de Reconhecimento, Confissão e Acordo para Pagamento Parcelado de Dívida, deverá ser paga a primeira parcela, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.

§ 4º - Não será objeto de parcelamento o Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

§ 5º - Ficam excluídos desta Lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Paranatinga.



Art. 4º - Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo Único - As parcelas do parcelamento pagas em atraso, sofrerão acréscimos moratórios nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 5º - O não pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor.

Art. 6º - Tratando-se de débitos em cobrança judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando for o caso, para obtenção do parcelamento, suspendendo-se a execução fiscal enquanto ocorrer o pagamento das parcelas.

Art. 7º - Os débitos parcelados ou oriundos de estorno de contrato de parcelamento poderão ser reparcelados, desde que:

I - respeite o valor mínimo da parcela estabelecida no §2º do art. 3º;

II - respeite o valor da entrada mínima estabelecida no §3º do art. 3º;

III - o número de parcelas não ultrapasse o limite de parcelas não pagas no parcelamento efetuado de acordo com o estabelecido no art. 3º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 22 de dezembro de 2017.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA